



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.243.485 - RJ (2009/0203883-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : VITORIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
ADVOGADO : CARLOS GRUENBAUM LEMOS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO ATESTADA POR MEIO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS. PENSÃO PLEITEADA POR FILHA MAIOR. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não são observados, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.243.485 - RJ (2009/0203883-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : VITORIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
ADVOGADO : CARLOS GRUENBAUM LEMOS
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VITORIA REGINA DE LIMA PINHEIRO contra decisão que deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento, assim fundamentada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EXPRESSO. INOCORRÊNCIA. AFASTA-SE A SÚMULA 187/STJ. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO ATESTADA POR MEIO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se não houver indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. Diante da presunção relativa da declaração de hipossuficiência, deve ser afastada a aplicação da Súmula 187/STJ.

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a agravante, em síntese, que *"ao analisar o conjunto fático e de provas da decisão local recorrida, percebe-se claramente que o acórdão local entendeu como provado que o pai da autora 'prestou serviços efetivos em operações de guerra', mas que a pensão não deveria ser concedida pelo simples fato do mesmo não ter comprovado que tenha atuado no 'teatro da Itália'", bem como defende ser "de rigor reconhecer que a recorrida faz jus à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT". Por fim, corrobora sua tese citando diversos precedentes jurisprudenciais.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.243.485 - RJ (2009/0203883-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : VITORIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
ADVOGADO : CARLOS GRUENBAUM LEMOS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO ATESTADA POR MEIO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS. PENSÃO PLEITEADA POR FILHA MAIOR. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não são observados, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.243.485 - RJ (2009/0203883-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : VITORIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
ADVOGADO : CARLOS GRUENBAUM LEMOS
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A presente irresignação não merece prosperar.

De início, afasta-se a análise da alegação de ofensa ao dispositivo constitucional, art. 53, II, do ADCT, porquanto refoge ao âmbito do especial.

O r. *decisum* ora agravado assim fundamentou o agravo regimental, *verbis*:

De plano, depreende-se que o acórdão recorrido não reconheceu a condição de ex-combatente, restando assim fundamentado, in verbis:

(...)

"Assim, para fazer jus ao benefício da pensão especial de ex-combatente, se faz necessário a prova de que o instituidor da pensão tenha efetivamente participado das operações bélicas na Segunda Guerra Mundial"

In casu, verifica-se que a autora não provou a efetiva participação do instituidor do benefício em operações bélicas durante a Segunda guerra Mundial, como se vê da certidão expedida pelo Ministério da Marinha (fl. 13), na qual consta que o pai da autora "prestou serviços efetivos em operações de guerra, embarcado na "BASE NAVAL DE NATAL", de acordo com o Decreto nº 10.790-A/1942, tendo percebido Terço de Campanha, no período de 01/01/1945 a 31/08/1945."

Como se vê, a referida certidão, não demonstra que o pai da autora tenha participado efetivamente no "teatro da Itália". Logo, ele não chegou a preencher as condições para o recebimento da pensão especial. Consequentemente a autora, que é filha dele, não tem direito ao benefício pleiteado." (omissis) (e-stj fl.84)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte já firmou orientação no sentido de que as certidões emitidas pelo Ministério da Marinha, a respeito da participação de militar em mais de duas viagens em zonas de ataques submarinos, na época da Segunda Guerra Mundial, têm o condão de comprovar a condição de ex-combatente.

Contudo, para se chegar à conclusão diversa do Tribunal a quo, quanto à comprovação da condição de ex-combatente da parte agravante, faz-se necessário a reapreciação dos fatos e das provas constantes dos autos, providência vedada nesta fase processual pela Súmula 7/STJ. (omissis)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada a fim de afastar a deserção, NEGANDO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Outrossim, de fato, a jurisprudência desta Corte, norteadada pela do Supremo Tribunal Federal, posiciona-se no sentido de reconhecer o direito à pensão por morte, decorrente da de ex-combatente, regida pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício.

Contudo, na hipótese dos autos, fundamenta o acórdão recorrido a inexistência da concessão da referida pensão tanto pelo pai como pela mãe, com embasamento no art. 1º, do Decreto 61.705/67, que regulamentou o art. 1º, da Lei nº 5.315/67, conforme o excerto de fl. 81, *verbis*:

In casu, verifica-se que a autora não provou a efetiva participação do instituidor do benefício em operações bélicas durante a Segunda guerra Mundial, como se vê da certidão expedida pelo Ministério da Marinha (fl. 13), na qual consta que o pai da autora "prestou serviços efetivos em operações de guerra, embarcado na "BASE NAVAL DE NATAL", de acordo com o Decreto nº 10.790-A/1942, tendo percebido Terço de Campanha, no período de 01/01/1945 a 31/08/1945."

Como se vê, a referida certidão, não demonstra que o pai da autora tenha participado efetivamente no "teatro da Itália". Logo, ele não chegou a preencher as condições para o recebimento da pensão especial. Consequentemente a autora, que é filha dele, não tem direito ao benefício pleiteado." (omissis) (e-stj fl.84)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se da norma regulamentadora da definição de ex-combatente, ex vi do art. 1º, do Decreto 61.705/67, *in verbis*:

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha.

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navios de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha da Campanha da Força Expedicionária Brasileira;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea "c", § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecido pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas neste decreto, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O certificado a que se refere o item II, letra "a", do § 2º deste artigo, será fornecido, somente, àqueles que, de fato, integraram guarnições das ilhas oceânicas e unidades, ou elementos delas, que se deslocaram de suas sedes para o litoral, em cumprimento de missões de vigilância ou segurança, por ordem dos escalões superiores, e tiveram essa ocorrência registrada em seus assentamentos.

Portanto, o acolhimento da pretensão recursal de reconhecer a condição de ex-combatente, diante de certidão que, conforme conclusão do acórdão recorrido não se alinha com o preceituado no referido dispositivo legal, bem como verificar a possibilidade de reversão de pensão, anteriormente inexistente ao pai e à mãe, da filha maior, ora autora, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Ademais, ainda que esse fundamento não prevalecesse, outro surgiria, eis que o acórdão recorrido se embasou em preceitos constitucionais e infraconstitucionais, não se vislumbrando dos autos a interposição de recurso extraordinário, hipótese que faria incidir, *in casu*, a aplicação do enunciado da Súmula 126 desta Corte.

Não obstante o inconformismo apresentado no regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0203883-6

AgRg no AgRg no
Ag 1.243.485 / RJ

Números Origem: 200751010085742 200902010128875

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITORIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

ADVOGADO : CARLOS GRUENBAUM LEMOS

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI da pensão de dependente de ex-combatente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITORIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

ADVOGADO : CARLOS GRUENBAUM LEMOS

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.